



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba 1030/2015

PROCEDIMENTO MPF N\xba 1.30.006.000126/2013-62

ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xfablica NO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR OFICIANTE: JESS\xc9 AMBROSIO DOS SANTOS J\xcdNIOR

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

NOT\xc9CIA DE FATO. SUPOSTO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUT\xcdRIA (ART. 1\x96, INCISO V, DA LEI N\xba 8.137/90). PROMO\x96O DE ARQUIVAMENTO PELO MPF COM AMPARO NA AUS\xcdNCIA DE CONSTITUI\x96O DEFINITIVA DO CR\xcdDITO TRIBUT\xcdRIO. REVIS\xcdO (ART. 62, INCISO IV, DA LC N\xba 75/93). N\xcdO HOMOLOGA\x96O. ARQUIVAMENTO PREMATURO. CRIME DE NATUREZA FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUI\x96O DEFINITIVA DO CR\xcdDITO. PRECEDENTE DO STF. DESIGNA\x96O DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO \x96 PERSECU\x96O PENAL.

1. Not\xc9cia de fato instaurada para apurar poss\xedvel pr\xe1tica de crime contra a ordem tribut\xcdria (Lei n\xba 8.137/90, art. 1\x96, inciso V), atribu\xcdda, em tese, a representante da empresa privada, que estaria vendendo carros sem emiss\xcdo das correspondentes notas fiscais.
2. O Procurador da Rep\xfablica oficiante promoveu o arquivamento do feito ancorado na aus\xcdncia de constitui\x96o definitiva do cr\xcddito tribut\xcdrio, como condi\x96o para a caracteriza\x96o da pr\x99pria tipicidade do crime.
3. Remessa dos autos a esta 2\xba Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, nos termos do art. 62, inciso IV, da Lei Complementar n\xba 75/93.
4. N\xcdo homologa\x96o. Arquivamento prematuro.
5. O pr\x99vio exaurimento do procedimento administrativo para a forma\x96o da materialidade delitiva s\x9f se aplica aos crimes contra a ordem tribut\xcdria previstos no artigo 1\x96, incisos de I a IV, da Lei n\xba 8.137/90, que s\x9f s\x9f de natureza material.
6. O crime de que ora se cuida \x96 de natureza formal, revelando-se desnecess\x9frio, portanto, o esgotamento da via administrativa para sua caracteriza\x96o.
7. Precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 96200, Relator Min. MARCO AUR\xcdLIO, Primeira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe-096 Divulg 27-05-2010 Public 28-05-2010 Ement Vol-02403-02 Pp-00796 Lexstf v. 32, n. 378, 2010, p. 365-370 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 501-504).
8. Designa\x96o de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecu\x96o penal.

Cuida-se de not\xc9cia de fato instaurada para apurar a suposta pr\xe1tica de crime contra a ordem tribut\xcdria (art. 1\x96, inc. V, da Lei n\xba 8.137/90) atribu\xcdda, em tese, a representante da empresa privada PREMIUM DE CORDEIRO VE\xcdCULOS LTDA (CNPJ n\xba 10.710.365/0001-63), que estaria vendendo carros sem emiss\xcdo das correspondentes notas fiscais.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que o crime em testilha é de natureza material, necessitando, assim, da constituição definitiva do crédito tributário para sua caracterização (f. 09).

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Eis, em síntese, o relatório.

A conduta em exame, prevista, *a priori*, no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/90, descreve um crime de natureza formal, diferenciando-se dos ilícitos previstos no artigo 1º, incisos de I a IV, da mesma legislação, classificados como crimes materiais.

Nesse passo, o invocado Verbete Sumular Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal não é de incidir na hipótese, por se reportar, tão somente, aos inciso I a IV do art. 1º da lei mencionada, conforme se pode observar abaixo:

“Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.”.

Dessa forma, por versar o presente caso sobre crime de natureza formal, não há necessidade de lançamento definitivo do crédito tributário para a consumação do delito em análise.

Confira-se, a propósito, precedente da Corte Maior, *in vebis*:

“CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - NEGATIVA EM FORNECER DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - PRESCINDIBILIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. O crime previsto no inciso V do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 - 'negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação' - prescinde do processo administrativo-fiscal e a instauração deste não afasta a possibilidade de imediata persecução criminal. (HC 96200, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-

02403-02 PP-00796 LEXSTF v. 32, n. 378, 2010, p. 365-370 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 501-504).". Destacou-se.

Com essas considerações, o arquivamento do feito revela-se prematuro, pelo que voto pela designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para cumprimento, cientificando-se ao Membro do *Parquet* oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2015.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR